

SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A DEFORMAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA AUTONOMIA DA VONTADE

GABRIELLA KIRMSE DO NASCIMENTO

PROFESSOR ORIENTADOR: DARLISON WANDER CORREA

RESUMO: Este estudo pretende analisar a sociedade pós-moderna, embasada por uma ideologia consumerista, de pensamento imediatista, midiática, global, contudo, desinformada e acomodada à realidade que se apresenta à sua frente. Nesse contexto apresentar-se-á a figura do *homo economicus*, objeto de performance programática à serviço das instituições econômicas, as quais criam uma cultura de mercado baseada em um estilo de vida adequado ao consumo constante de desejos ditados como ideal necessário à sobrevivência, em um cenário repleto de ferramentas aptas a concretizar a finalidade desse jogo mercadológico, qual seja, a busca contínua por auferir lucro, utilizando-se, para tanto, de instrumentos, tais como contratos de crédito, impregnados de cláusulas abusivas, objeto de adesão pelos consumidores, o que contribui para o surgimento do fenômeno do superendividamento, para a falência do homem econômico, que se vê, por vezes, economicamente impedido de adimplir suas dívidas e manter um mínimo existencial. A par dessa realidade verificar-se-á a omissão das instituições estatais em implementar mecanismos de proteção aos direitos dos consumidores. Neste panorama, a partir de uma linha de pensamento crítico-metodológica, de vertente jurídico-sociológica e raciocínio indutivo-dedutivo, em síntese, visa-se analisar o fenômeno do superendividamento e seus desdobramentos, a partir do viés causal dos contratos de adesão, de conteúdo unilateral, complexo, obscuro e contraditório, de contínua ausência de autonomia das partes. Busca-se demonstrar a importância dos princípios constitucionais para concreção da função social da autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, o que possibilita a prevenção e redução desse estado de hipossuficiência econômica e social.

Palavras-chave: Sociedade de consumo. Contrato de adesão. Superendividamento. Função social da autonomia da vontade.

SUMARIO: 1 Introdução; 2 O fenômeno do superendividamento na sociedade de consumo; 3 A Adesividade nas relações contratuais de consumo e a problemática do do superendividamento; 3.1 Os contratos de adesão nas relações de consumo, 3.2 Os reflexos atuais do fenômeno do superendividamento na práxis; 4 A função social da autonomia da vontade; 5 Conclusão; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a analisar, em linhas gerais, a problemática social do superendividamento do homem econômico no tempo-espaço, que se aloca na efervescente contratualidade de face adesiva.

Hodiernamente, vê-se que a ausência de autonomia da vontade nas fases negociais reduz o campo de percepção dos contratantes quanto ao objeto que se contrata, como de seus reais custos, diante de uma cultura de continua adesão de contratos prontos e acabados, por vezes, onerosos e despidos de qualquer observância prática de princípios que regem as relações intersubjetivas, constantemente, atraídos pela ideologia do mercado de consumo assente, fruto de uma publicidade condicionada pelas instituições de grande poderio econômico.

Outrossim, resta, neste contexto, demonstrar a necessidade de adequação da forma de contratar, o que se fará através da observância da função social da autonomia da vontade, que tem por intuito, para além de explicitar o conteúdo objeto do contrato, esclarecer, informar, tornar clara à parte contratante vulnerável todas as cláusulas negociais, inclusive preços, taxas, juros e serviços inseridos no negócio.

Analisar-se-á a deformação da função social da autonomia da vontade nos contratos de adesão e sua conseqüente influencia para a problemática do superendividamento à luz de marcos teóricos como Jean Baudrillard, Zygmunt Bauman, Paulo Freire, Paulo Lôbo, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, com o intuito de compreender esse fenômeno, a partir de uma leitura tempo-espaço, histórico-sociais, mesclado com o dados econômicos atuais.

Destarte, propõe-se a apresentar um caminho de possível solução do problema, trilhado a partir da adição de medidas institucionais, de caráter principiológico e cultural, cogentes, aptas para evitar e remediar a proliferação de indivíduos superendividados.

Diante da proposta de objeto de estudo complexo, a base teórica de investigação da pesquisa seguirá uma linha crítico-metodológica, com vista a uma crítica da realidade da sociedade hodierna, buscando demonstrar que o problema em análise tem por raiz a deformação da autonomia da vontade, diante de um cenário de constante adesividade contratual.

Para a compreensão de tal fenômeno, optou-se por uma vertente jurídico-sociológica, a partir de análise do jogo econômico e social.

Parte-se, dessa forma, através do desenvolvimento de um raciocínio indutivo-dedutivo, para uma análise do problema do superendividamento nas relações contratuais adesivas, com o fim de constatar que o problema se dá, originalmente, mas não exclusivamente, em consequência da ausência da autonomia da vontade.

Tem-se, por objetivo, uma análise de enfoque transdisciplinar para a compreensão do problema proposto, interrelacionado aos diversos campos do saber.

2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE DE CONSUMO

A sociedade de consumo, estante de uma realidade sócio econômica fluída, líquida, multifacetária e global, condiciona os objetos de desejo do indivíduo, através da reprodução de tendências que forjam necessidades, por vezes, ilusórias, irreais, constantemente ressignificadas e traduzidas para o tecido social, por meio de canais midiáticos, virtuais, teóricos e visuais, que impõem um estilo de vida ao homem econômico, pois possui como pano de fundo uma estrutura estruturante¹ e estruturada do modo operante das relações intersubjetivas.

¹ As estruturas estruturantes, objeto de uma sociologia das formas simbólicas, trabalham com formas sociais arbitrárias e socialmente determinadas, quais sejam, língua, arte, ciência, como instrumento de conhecimento e construção do mundo dos objetos, como forma simbólica, propriamente dita. Esse sistema simbólico é analisado a partir de uma visão estrutural (estrutura estruturada) que permite apreender a lógica específica de cada uma das formas simbólicas. (BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p.8-9).

Nesse cenário econômico surge uma nova categoria de consumidor, o superendividado², anomalia da realidade consumerista pós-moderna, que se encontra em um estado de impossibilidade de adimplir com suas obrigações contratuais, gerando uma desestruturação financeira duradoura, que pode resultar na morte do *homo economicus*, corrompendo sua garantia de um mínimo vital para sua subsistência.³

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira se deparou com o aumento real da sua renda, e, em decorrência disso, aumento da credibilidade e confiança do mercado econômico do país, e, por via de consequência, o aumento da oferta de crédito, que se manteve no mesmo ritmo, não obstante retração econômica vivenciada nos últimos anos, o que cooperou para o crescente número de consumidores superendividados.

O cartão de crédito entrou no mercado brasileiro há cerca de 30 (trinta) anos, e trouxe consigo uma cultura de consumo de bens e serviços impregnada por novos costumes e crenças. Outrora, subsistia no ideário consumerista uma visão equilibrada do poder de aquisição e das reais necessidades de consumo de objetos e serviços úteis, o que mantinha vivido valores econômicos de estabilidade financeira, conforme resume bem Bauman, no seguinte trecho:

Apertar o cinto privar-se de certas alegrias, gastar com prudência e frugalidade, colocar o dinheiro economizado na caderneta de poupança e ter esperança, com cuidado e paciência, de conseguir juntar o suficiente para transformar sonhos em realidade.⁴

Hodiernamente, essa cultura não se faz necessária, diante a reprodução de um novo ideal de consumo, com slogan exaustivo e extremante sedutor que impõe à realidade dos consumidores, desejos, que devem ser realizados no agora. Essa falsa ideia de facilidade na obtenção de crédito, para satisfazer as demandas criadas nesse tempo-espço, compromete, por vezes, toda a capacidade aquisitiva dos consumidores, bem como condição financeira para arcar com as obrigações

² O fenômeno do superendividamento consubstancia-se em situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que eles se tornem exigíveis. (LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011, p.28.

³ O hábito de recorrer ao crédito trouxe consigo o crescente endividamento dos consumidores e de suas famílias. (*Ibidem*, p. 25).

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 28 e 29.

contratuais concretizadas, tendo que se submeter a outras formas de aquisição de crédito, com fito de adimplir com suas dívidas, o que as colocam a mercê de um ciclo vicioso de constante apego ao crédito como objeto de resolução do estado em que se encontra as finanças de grande parte dos consumidores, camuflando, é claro, ser o crédito um dos principais vilões do fenômeno superendividamento.

As relações contratuais retratam um cenário de desequilíbrio relacional entre os sujeitos envolvidos na trama obrigacional, devido à ausência de autonomia de uma das partes enredadas na construção de suas negociações. Esse quadro é consequência de uma cultura adesiva das relações econômicas intersubjetivas, que submete o consumidor aderir um contrato pronto e acabado, do qual não participou de sua feitura, bem como embute cláusulas, por vezes, indecifráveis que o submete o consumidor a uma prestação obrigacional invisível ao seu campo de percepção, vez que lhe é apresentado fragmentos distorcidos do objeto negocial, desprovidos de informação adequada ao que de fato se adere.

A exemplo disso pode-se mencionar as instituições financeiras, enquanto reprodutoras desse sistema deformador de uma construção negocial clara, objetiva e adequada à capacidade cognitiva de seus clientes, de forma consciente e determinada, com vistas à manutenção de ciclo vicioso “endividamento-empréstimo”, com explicita Bauman:

A contratação do crédito', não é resultado do insucesso dos bancos. Ao contrário, é o fruto, plenamente previsível, embora não previsto, de seu *extraordinário sucesso*. Sucesso ao transformar uma enorme maioria de homens, mulheres, velhos e jovens numa raça de devedores. Alcançaram seu objetivo: uma raça de devedores eternos e a autoperpetuação do 'estar endividado', à medida que fazer mais dívidas é visto como o único instrumento verdadeiro de salvação das dívidas já contraídas. O hábito universal de buscar mais empréstimos era visto como única forma realista de suspensão da execução da dívida.⁵

Percebe-se que o crédito, enquanto objeto de desenvolvimento econômico, impulsionou a transmutação de todo um consciente social sobre as práticas relativas ao consumo. Vê-se, hoje, que esse instrumento pode ser considerado uma “doença” na vida do consumidor, capaz de leva-lo ao endividamento e, via de consequência, a pobreza. Bauman resume esse fenômeno com a seguinte figura de linguagem:

⁵ BAUMAN, *op.cit.*, p. 31, nota 4.

“Como poucas drogas, viver a crédito cria dependência. Talvez ainda mais que qualquer outra droga e sem dúvidas mais que os tranquilizantes à venda”.⁶

Nessa esteira, entende-se que o crédito é uma moeda de dois lados, que pode trazer a felicidade e desequilíbrio, pois traz vários transtornos, tanto para o consumidor, como para o mercado financeiro. Sendo considerada uma roda viva, pois o consumidor começa a buscar soluções para sair da crise no qual encontra-se, tomando providências que podem não ser as melhores no momento, a exemplo, pagar valor mínimo do cartão de crédito, utilizar cheque especial, realizar empréstimos, ocasionando, tudo isso, a geração de altos juros, o que no final pode virar uma bola de neve, não tendo ele o controle da situação.

Os indivíduos são constantemente bombardeados pelos meios de comunicação em geral, que publicizam a necessidade de consumir como sinônimo de vitalidade, ocasionando o assédio ao consumo, o que impacta, sobremaneira, todo um segmento de consumidores, tornando-os vulneráveis a esse ciclo de consumo, que prega a necessidade de obtenção de novos produtos e serviços, sempre que algumas inovações são lançadas. O que de fato importa, nesses casos, é acompanhar a evolução, se atualizar. Como o próprio Baudrillard diz:

Chegamos ao ponto em que o consumo invade toda a vida, em que todas as actividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o envolvimento é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado.⁷

Não existe dificuldade em ser parte da cadeia de consumo apresentada, contudo, existe o risco em ser participante de uma relação negocial, diante do cenário de desinformação da prestação que se apresenta face a face ou por meio de comunicação impessoal, a exemplo das negociações havidas por telefone ou por meio de sites virtuais, por vezes, desformes, complexas, sem coerência e devida adequação ao objeto, de fato, contratado, que fogem ao campo de visão apresentado ao consumidor, o que tem desencadeado uma problemática crise nas relações de consumo em geral.

⁶ *Ibidem*, p. 34

⁷ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Reimp, 2007. p. 18.

3 A ADESIVIDADE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE CONSUMO E A PROBLEMATICA DO SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 OS CONTRATOS DE ADESÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O contrato, enquanto instrumento, por excelência, de celebração intersubjetiva de relações econômicas públicas e privadas, exprime a ideia de criação autônoma dos indivíduos compreendidos nessa trama, contudo, em observância aos princípios⁸, valores e normas, as formas defesas por lei, em razão e nos limites da função social do contrato.⁹

Nessa toada, prima-se pela regência negocial das relações de consumo sob o manto do princípio da boa-fé, devendo as partes agirem conforme valores de probidade, ética, cooperação e equidade nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, a fim de promover equilíbrio contratual, igualdade entres os sujeitos envolvidos, e evitar possível desnível cognitivo e econômico, a exemplo da onerosidade excessiva, onde um dos contratantes aufere vantagem em face do outro, tudo isso com o fito de manter a justiça contratual.¹⁰

A par disso, na práxis cotidiana das relações negociais, o consumidor está sujeito a violações aos seus direitos básicos, diante de uma pactuação de vontades, que de um lado não está clara, objetiva, adequada, o que leva inúmeros atores sociais, devido à falta de consciência nos produtos que se contrata, a não enxergar cláusulas impregnadas por taxas, serviços e juros exacerbados, que cooperam para os efeitos de inadimplemento porvir.

Em suma, verifica-se que a maioria dos contratos realizados são de caráter adesivo¹¹, os quais são apresentados ao consumidor prontos e acabados, sem

⁸Os três princípios sociais do contrato estão contemplados, sendo explícitos os da boa-fé e da função social e implícito o da equivalência material nas disposições relativas à revisão judicial dos contratos e no tratamento atribuído ao contrato de adesão, nomeadamente quanto a interpretação favorável ao aderente e à nulidade de cláusulas abusivas, para além da igualdade formal das partes contratantes. (LÓBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.58).

⁹ O Código Civil Brasileiro (Lei nº10.4006 de 2002), no seu artigo 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

¹⁰TARTUCE Flávio. **Direito Civil, Teoria dos Contratos e Contratos em Espécie**. SÃO Paulo: Método, 2013, p. 60.

¹¹O negócio jurídico no qual a participação de um sujeito dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas (TARTUCE, *op. cit.*, p.31, nota 10).

liberdade das partes contraentes de participar da sua feitura, da construção de suas cláusulas, sem conhecimento, na maioria das vezes, do seu conteúdo mínimo.

Os contratos por adesão¹², apresentam conteúdo escrito, organizado e impresso, de forma que, ao momento da celebração do negócio jurídico, cumpre às partes contraentes, tão somente, aderir ao conteúdo pré-determinado.

Nessa esteira, vê-se que, por outro lado, os protagonistas da construção conteudística dos contratos de adesão, despreocupados em observar os princípios e valores assentes na literatura teórica e corroboradas no tecido normativo, estipulam, impõem a estrutura negocial aos seus clientes, lhe oferecendo uma autonomia relativa de aderir sem conhecimento do que se está obtendo, ou não aceitar as condições contratuais apresentadas e não realizar a concretização de relações comerciais essenciais ao consumo de produtos e serviços vitais, em sua maioria.

Insta salientar que essa espécie de contrato é de grande valia para os fornecedores de produtos e serviços, e, em contrapartida, um risco para os que a eles aderem, declarando concordar com o que posto no papel está, sem saber exatamente os objetos que estão contraindo, tendo a falsa ideia de que essa estrutura observa todos os princípios e valores devidos a uma relação contratual equilibrada, por um lado, e não haver outra alternativa ao acesso de determinados objetos contratuais, por outro lado.¹³

Não obstante a existência de normas que propugnam proteção aos direitos do consumidor, esses indivíduos estão a mercê do poder de determinação da parte mais forte da relação contratual, que embuti altas cobranças de juros e encargos, dos quais as partes consumidoras não tem vez para contestar, diante da violação do seu direito de contratar, que não se resume a construção de cláusulas, do conteúdo negocial em si, pois também em contratos paritários ocorre violação de direitos negociais, a problemática a tempos discutida aqui, tem por linha tênue a

¹² O Código de Defesa do Consumidor incorre em erro ao confundir contrato de adesão com as condições gerais. O art. 54 estabelece que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (LÔBO, op. cit., p.130, nota 8).

¹³Os “indivíduos têm sua explicação muito mais na espécie a que pertencem os indivíduos do que neles mesmo. Falta-lhes liberdade de opção” (FREIRE Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 56).

ausência e autonomia dos consumidores em conhecer os produtos e serviços contratados.

Vale ressaltar que, tais práticas lesivas a relação contratual devem ser assumidas pelos seus fornecedores, posto que atentatório a dignidade da pessoa humana.

É importante advertir que os contratos de crédito¹⁴, em sua maioria, são de longa duração, gerando ao consumidor prejuízos econômicos durante todo o decurso da obrigação, de difícil driblagem, o que ocasiona, na maioria das vezes, a inadimplência das prestações assumidas.

Outro ponto relevante é a política econômica que gira em torno dos contratos, pois muitos consumidores não tem o hábito de ler o que está contratando, tendo em vista que são obrigados a aceitar o conteúdo determinado. Sem o cumprimento de devida transparência na elaboração da formação do contrato, o que impossibilita sua compreensão, contrário sensu às normas de proteção às relações consumeristas.¹⁵

16

Destarte, necessário se faz o tratamento específico, pela legislação, de mecanismos para conter essa violação estanque dos direitos dos consumidores vulneráveis.

3.2 OS REFLEXOS ATUAIS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA PRÁXIS

Atualmente, tem-se verificado que o problema do superendividamento não está ligado à pobreza, mas sim a mal gestão financeira. Pode-se citar situações concretas em que o consumidor por ser otimista, quanto às expectativas de mercado, contrai dívidas durante o período em que se encontra com a área

¹⁴Falar de consumidor de crédito pressupõe enquadrá-lo como um sujeito que obtém recursos em dinheiro como destinatário final, ou seja, para a sua utilização pessoal. Com efeito, o serviço de prestação de crédito conta com uma presunção *juris tatum* de que se trata de uma relação de consumo, em outras palavras, que o dinheiro sempre será destinado às necessidades pessoais daquele que tomou o crédito. (GIANCOLI, Brunno. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2008, p. 56 e 57).

¹⁵O Código do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, em seu artigo 4º dispõe: “A Política Nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.”

¹⁶O artigo 6º, do CDC, preceitua: “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.”

financeira, aparentemente, favorável, até se dá conta de que suas finanças estão desequilibradas e não há mais condições de adimplir com os seus compromissos financeiros.

Diante do cenário dessa crescente problemática, percebe-se que, atualmente, estão sendo realizados, vários mutirões para tentativa de resolução de conflitos dessa natureza, momento em que as empresas baixam suas taxas de juros e tentam realizar o parcelamento da dívida, de acordo com o orçamento de cada consumidor.

Observa-se que no último mutirão de renegociação de dívidas realizadas no Município da Serra, a expectativa era que o número de senhas distribuídas fosse de 3.600 (três mil e seiscentos), mas que o atendimento alcançasse a casa dos 10 (dez) mil. O objetivo principal do evento era renegociar as dívidas daquelas pessoas que estão em mora há mais de 60 (sessenta) dias.

Em pesquisa realizada, no site do SPC Brasil, pode verificar-se que o número de inadimplentes sofreu uma queda nos últimos 03 (três) meses, mas no mês de setembro do corrente ano voltou a subir, que para o presidente da Confederação Nacional de Dirigentes Logistas – CNDL, significa que pode ser “o aumento do desemprego, queda na renda e inflação elevada que restringem o poder de compra da população, afetando negativamente sua capacidade de pagamento (<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/2083>).

Durante a pesquisa, foi possível constatar que a taxa do cartão de crédito, bem como do cheque especial e o empréstimo pessoal, foram as mais altas nos últimos tempos, conforme os dados abaixo:

A taxa de juros média geral para pessoa física apresentou uma elevação de 0,11 ponto percentual no mês (3,13 pontos percentuais no ano) correspondente a uma elevação de 1,35% no mês (2,01% em doze meses) passando a mesma de 8,13% ao mês (155,48% ao ano) em agosto/2016 para 8,24% ao mês (158,61% ao ano) em setembro/2016 sendo esta a maior taxa de juros desde julho/2003.¹⁷

Os dados retratam uma situação de crescente desinstabilidade econômica, de um lado, tendo em vista a atual crise que o país se encontra, com alto índice de

¹⁷ Associação Nacional dos Executivos de Finanças e Administração e Contabilidade. Em <<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/20161011115545228.pdf>> Acessado em 20.10.16

desemprego¹⁸ e abertura de processo de falência e recuperação de várias empresas, a par da crescente da taxa de inflação¹⁹, e a alta das taxas de juros, o que tem tornado o acesso ao crédito amplo e ilimitado.

É possível exprimir desse cenário caótico da economia, que as taxas estão subindo para, se equilibrar no mercado financeiro com o alto índice da inadimplência. Mas segundo Miguel José Ribeiro de Oliveira, diretor executivo de Estudos e Pesquisas Econômicas da Associação Nacional dos Executivos de Finanças e Administração e Contabilidade (ANEFAC):

“Há, entretanto, a possibilidade de o Banco Central começar a flexibilizar sua política monetária a partir deste mês reduzindo a taxa básica de juros (Selic). Se esse fato ocorrer, pode contribuir para que as taxas de juros das operações de crédito comecem igualmente a ser reduzidas nos próximos meses. Mas isso vai depender que a inadimplência fique estável”.²⁰

Percebe-se que, o credor acredita que a obrigação seja cumprida conforme o combinado, ou seja, que o devedor cumpra-se com sua obrigação de adimplir no tempo pré-determinado. Nesse viés Fábio Ulhoa diz que:

[...] o cumprimento generalizado das obrigações contribui para ampliar o grau de confiança entre as pessoas e, conseqüentemente, a sensação geral de segurança. E não se trata apenas de conforto psicológico voluntário das obrigações, além da sensação de segurança, representa pagar menos pelos bens e serviços de consumo e impostos. Onde todos costumam pagar o que devem, isto é, onde o risco de inadimplência é baixo, os credores em geral não precisam embutir nos seus preços uma alta taxa (spread) para neutralizar os efeitos do atraso ou descumprimento da obrigação[...].²¹

Os efeitos sociais e econômicos da situação dessa crise, reclamam uma atuação do poder público, pois a falta de política para regular a matéria em si, traz problemas sociais. Outrossim, pode se observar que não existe legislação específica sobre a proteção do superendividado, posto que o projeto de Lei 283/2012, que trata do assunto se encontra com tramitação pendente na câmara do deputados.

¹⁸No trimestre encerrado em julho, do corrente ano, foi de 11,6%, 0,4 ponto percentual acima do trimestre anterior. (disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1808363-taxa-de-desemprego-sobe-para-116-e-bate-recorde.shtml>, acessado em 12.10.16).

¹⁹A cidade de Vitória registrou uma taxa de 0,68% no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do país, em agosto deste ano. (Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/09/inflacao-atinge-taxa-de-068-em-agosto-no-es.html>, acessado em 12.10.16).

²⁰ Associação Nacional dos Executivos de Finanças e Administração e Contabilidade. Em <https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/20161011115545228.pdf>, Acessado em 20.10.16

²¹COELHO, Fábio Ulhoa, 2004, apud GIANCOLI, Brunno Pandori, **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2008, p. 60.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA AUTONOMIA DA VONTADE

Os desejos da vontade humana compreendem um conjunto de vontades que se buscam alcançar por meio de uma diversidade de mecanismos. Nas relações comerciais, essa vontade se encontra ligada ao direito de escolha pessoal, objeto e/ou forma de contratar, no qual os sujeitos envolvidos nessa relação compartilha suas liberdades.

A expressão de um desejo/vontade deve ser livre e independente, com o intuito de atingir o interesse almejado. A autonomia do indivíduo tem sempre como fundamento, buscar o melhor resultado para ele. Segundo Tartuce:

O contrato, como é cediço, está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre ele. A vontade é o próprio elemento propulsor do domínio do ser humano em relação as demais espécies que vivem sobre a Terra, ponto diferenciador dos fatos humanos (atos jurídicos ou jurídicos) em relação aos fatos naturais (atos jurídicos *stricto sensu*).²²

Outrossim, a autonomia da vontade²³ e a liberdade de contratar, encontram limites em princípios e valores, entre os quais destacam-se os direitos de personalidades, os princípios econômicos, e a função social do contrato.

A aplicação na práxis jurídica-social desses princípios está longe de ser concretizada, posto ser sabido que o cenário real do universo das relações econômicas, espaço ao qual o indivíduo/consumidor, não têm a liberdade de decidir o conteúdo dos objetos a serem contratados, funcionando apenas como sujeitos que aderem ou não a um conjunto de critérios estabelecidos previamente, não tendo um papel ativo e participativo na elaboração do contrato.

Nesse pano de fundo de constante violação do princípio da vontade das partes compreendidas na relação contratual, em resposta a toda a problemática nesse sentido, o princípio da autonomia da vontade deu lugar ao princípio da autonomia privada, enquanto regramento básico, de ordem privada, contudo, em consonância com normas públicas, que englobam à formação do contrato, além da vontade das partes, fatores de outra natureza, a exemplo de aspectos psicológicos, sociais,

²² TARTUCE, *op. cit.*, p. 54, nota 10.

²³Autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada transigiram dos fundamentos teóricos e ideológicos do Estado Liberal para os princípios de direito, com pretensão de universalidade e intemporalidade (LÓBO, *op. cit.*, p.58, nota 8).

políticos e econômicos. Nesse espaço, cabe às partes autorregular os seus interesses, enquanto sujeitos de direito, e indivíduos sociais, tudo em observância aos limites inscritos nas normas cogentes, principalmente decorrentes dos princípios contratuais.²⁴

A autonomia privada autoriza e tem por escopo, ajustamento das vontades das partes ao dinamismo imprescindível das relações contratuais. A tutela dos interesses das partes, visa garantir que as transações comerciais sejam justa e equilibradas. A observância do princípio da liberdade de manifestação da vontade, de forma equilibrada, impede que haja na dinâmica contratual uma relação de dominante/dominado, e a existência de lesão aos direitos das partes, bem como de terceiros.

Por conseguinte, considera que através de uma “pedagogia de autonomia”²⁵, procedimento fortalecido por uma ampla corrente de informação, aprofundada por uma real autonomia (autonomia da vontade racional), com raízes fundamentadas no tripé da obrigação profissional (elucidar, advertir e recomendar), sendo etapas importantes para uma tomada de decisões, tendo em decorrência um contrato consciente, e seguindo os princípios da boa-fé, com uma educação para o consumo consciente, é possível ter uma diminuição na “doença superendividamento”.

A educação do consumo tem que começar em primeiro lugar mediante uma publicidade limpa, clara e bem como objetiva. Devendo ser verdadeiras, bem como:

O controle da informação veiculada através da publicidade nos contratos de crédito ao consumo deve ser realizado de dois modos distintos, mas complementares: de um modo negativo, através da proibição de informações errôneas ou abusivas, e, de um modo positivo, através da exigência de informações.²⁶

Destarte é de extrema importância fomentar as qualidades humanas, e não, engessá-lo. Recomenda-se uma conversar aberta entre o consumidor e o fornecedor, para que a decisão tomada seja consciente e equilibrada, e sem ilusões apresentada pela outra parte. Conforme o renomado autor menciona:

Minha segurança se alicerça no saber confirmado pela própria experiência de que, se minha inconclusão, de que sou consciente atesta, de um lado,

²⁴ Tartuce, *op. cit.*, p.58, nota 10.

²⁵ Freire, *op. cit.*, nota 13.

²⁶ LIMA e BERTONCELLO, *op.cit.*, p. 54, nota 1.

minha ignorância, me abre, de outro, o caminho para conhecer. [...] A experiência da abertura como experiência fundante do ser inacabado que terminou por se saber inacabado. [...] O fechamento ao mundo e aos outros se torna transgressão ao impulso natural da incompletude.²⁷

Vale frisar que, a informação na hora de contratar é de extrema importância, na vida do consumidor, em todas as fases contratual. Muitos tem a pratica de contratar (conhecimento), já os outros são ingênuo o que deve ser valorizado²⁸, em outras palavras o conhecimento sobre o produto ofertado ou a simplicidade de não conhecer.

5 CONCLUSÃO

O estudo observou-se, primariamente, que a sociedade de consumo passa por constante mutação, devido à expansão do crédito no mercado, o que coopera para a falta de autonomia dos consumidores nas relações contratuais, cada vez mais massificada.

Viu-se que a expansão do consumo perpassa por consumidores de diversas classes sociais, todos em busca de ofertas que acreditam ser “boas”, originarias de contrato complexos, adesivos, que não apresentam a realidade contratual apresentada aos contratantes, mas sim uma face desconsertada das várias cláusulas, desprovidas de uma informação correta dos reais risco provenientes de tal ou qual contratação.

Buscou-se demonstrar que em um cenário contratual em que ambos os envolvidos possuem liberdade para formalizar o conteúdo dos serviços ou produtos que se contrata da forma equânime, em observância ao dever de informação, se concretiza a função social da autonomia da vontade, e pode-se vislumbrar a celebração de um contrato, de fato, equilibrado.

Dessa forma, primou-se por frisar que a transmutação de uma ordem de pensamento mercadológica, voltada para o desequilíbrio constantes das partes

²⁷FREIRE, *op.cit.*, p.153, nota 13.

²⁸Essa expressão foi muito utilizada por Paulo Freire em suas obras. Segundo ele, não há distância, nem diferença entre o conhecimento ingênuo, “entre o saber de pura experiência feito e o que resulta dos procedimentos metodicamente rigorosos, uma ruptura, mas uma superação”. Para ele, o conhecimento ingênuo está relacionado ao saber do senso comum, que é superada quando, “criticizando-se, aproxima-se de forma cada vez mais metodológica rigorosa do objeto cognoscível, se torna curiosidade epistemológica. Muda de qualidade, mas não de essência.”. (*Ibidem*, p. 34-35).

figurantes de uma relação contratual, cooperar para a diminuição dos índices de consumidores superendividados, diante de uma constante reestruturação do *modus operandi* de contratar.

Nesta toada, vê-se o consumidor pós-moderno como ator principal na elaboração contratual, e não um fantoche desse processo.

Outrossim, entende-se que a adoção de uma feição legislativa e jurisprudencial voltada ao fomento do equilíbrio material nas relações de consumo, cooperará para a efetivação da função social do contrato.

6 REFERÊNCIAS

Associação Nacional dos Executivos de Finanças e Administração e Contabilidade. Em <<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/20161011115545228.pdf>> Acessado em 20.10.16.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro – Reimp. – (Arte & comunicação; 54), 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BORDIEU, PIERRE. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro – Editora Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº10.406, de 2002. In: **Vade Mecum Saraiva**. 22º Ed. atual ampl. São Paulo – Saraiva 2016.

Folha de São Paulo. Em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1808363-taxa-de-desemprego-sobe-para-116-e-bate-recorde.shtml>> Acessado em 12.10.16

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e terra, 1996.

GAZETA ONLINE. Disponível no site: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/04/noticias/cidades/3937294-defensoria-publica-vai-negociar-divida-de-superendividados-com-bancos-e-financeiras.html> Acessado em 12.10.16

Gazeta Online. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/07/noticias/cidades/3955452-mesmo-debaixo-de-chuva-endividados-lotam-mutirao-de-renegociacao-na-serra.html> Acessado em 12.10.16

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte; Del Rey, 2006.

G1 o Portal de Notícias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/09/inflacao-atinge-taxa-de-068-em-agosto-no-es.html>> Acessado em 12.10.16.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

TARTUCE, FLAVIO. **Direito Civil, Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Editora Método, 2013

LOBÔ, Paulo. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>> Acessado em 25.10.16.

SPC Brasil. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/2083>> Acessado em 20.10.16